



**ATUALIZADO EM
19.02.2021**

SÍNTESE DAS PRINCIPAIS MEDIDAS DE APOIO A EMPRESAS E TRABALHADORES

ÍNDICE

<u>MEDIDAS LABORAIS</u>	Pág
ISOLAMENTO PROFILÁTICO/QUARENTENA	2
FALTAS PARA ASSISTÊNCIA A FILHOS E NETOS	3
FALTAS PARA ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA	3
APOIO EXCECIONAL À FAMÍLIA PARA ACOMPANHAMENTO E ASSISTÊNCIA A FILHOS MENORES FORA DOS PERÍODOS DE INTERRUPTÃO LETIVA	4
INCENTIVO EXTRA. À NORMALIZAÇÃO DA ATIVID. EMPRESARIAL	4
APOIO EXTRAORDINÁRIO À RETOMA PROGRESSIVA DE ATIVIDADE	5
TELETRABALHO	10
APOIO SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS	10
TRANSPORTE DE TRABALHADORES	10
CONTRATAÇÃO DE ESTRANGEIROS	10
<u>MEDIDAS FISCAIS E CONTRIBUTIVAS</u>	
FLEXIBILIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS	12
<u>OUTRAS MEDIDAS</u>	
PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS DAS FAMÍLIAS E EMPRESAS	17
AMBIENTE	21

DOCUMENTOS EXPIRADOS	22
FORÇA PROBATÓRIA DAS CÓPIAS DIGITALIZADAS E DAS FOTOCÓPIAS	22
REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO POSTAL	22
INSPEÇÕES PERIÓDICAS DE VEÍCULOS	23
CONTRATOS DE ARRENDAMENTO	23
MORATÓRIA DE PAGAMENTO DE RENDAS	24
ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA FATURAÇÃO ELETRÓNICA NOS CONTRATOS PÚBLICOS	24
LAY OFF - REDUÇÃO DA POTÊNCIA DE ELETRICIDADE E DE GÁS NATURAL	24
LINHA DE APOIO À ECONOMIA COVID-19 – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	25
LINHA DE APOIO À ECONOMIA COVID-19 – MÉDIAS EMPRESAS, SMALL MID CAPS E MID CAPS	26
APOIOS NO ÂMBITO DO PORTUGAL 2020	27
LEGISLAÇÃO COVID-19	27

MEDIDAS LABORAIS

ISOLAMENTO PROFILÁTICO / QUARENTENA

INFs. ANEME 22/2020, 84/2020, DL nº 62-A/2020 de 03.09 e INF. 2/2021

A declaração GIT 70-DGSS atestando o isolamento profilático/quarentena do trabalhador é emitida pela Autoridade de Saúde competente (Delegado de Saúde) e substitui o documento justificativo de ausência ao trabalho.

O trabalhador remete a declaração à sua entidade empregadora, que a remete à Segurança Social, eletronicamente, através da Segurança Social direta, conjuntamente com a listagem de trabalhadores em situação de isolamento, no prazo máximo de 5 dias.

É equiparada a doença a situação de isolamento profilático até 14 dias, seguidos ou interpolados, dos trabalhadores por conta de outrem motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde.

Nas situações de doença por COVID-19 a atribuição do subsídio por doença não está sujeita a período de espera, corresponde a 100 % da remuneração de referência líquida e tem o limite máximo de 28 dias.

É emitida aos trabalhadores por conta de outrem, que não possam recorrer a mecanismos alternativos de prestação de trabalho, nomeadamente o teletrabalho, bem como aos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, uma declaração provisória

de isolamento profilático sempre que, na sequência de contacto com o SNS24, se verifique uma situação de risco suscetível de determinar o processo de avaliação e declaração do isolamento profilático.

A declaração provisória de isolamento profilático é válida por um período máximo de 14 dias ou até ao contacto operado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde

Na sequência do contacto com o SNS24, pode ser emitida uma declaração comprovativa da existência de uma situação de risco para a saúde pública para fundamentar a ausência do local de trabalho.

A declaração provisória de isolamento profilático e a declaração de isolamento profilático são emitidas em formato eletrónico e desmaterializado.

FALTAS PARA ASSISTÊNCIA A FILHOS E NETOS INF. ANEME 23/2020 e DL nº 62-A/2020 de 03.09

Considera-se falta justificada a situação decorrente do acompanhamento de isolamento profilático motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, ou de doença por COVID-19, até ao limite de 14 dias, em cada uma das situações, de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores por conta de outrem do regime geral de segurança social.

Em caso de isolamento profilático, de criança menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, há lugar a atribuição do subsídio para assistência a filho e do subsídio para assistência a neto.

Se o filho ficar doente, as faltas dadas para prestar assistência a filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, a filho com deficiência ou doença crónica, serão consideradas justificadas durante 30 dias (ou durante todo o período de eventual hospitalização).

As faltas para prestar assistência a filho com 12 ou mais anos, serão consideradas justificadas durante 15 dias.

FALTAS PARA ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA INF. ANEME 29/2020, INF.92/2020 e INF. 14/2021

O Decreto-Lei n.º 10-K/2020, 1º suplemento, de 26 de março, estabelece um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Durante a vigência deste diploma são consideradas faltas justificadas:

a) As motivadas por assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, bem como a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos, nos períodos de interrupção letiva fixados nos anexos ii e iv ao Despacho n.º 5754-A/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 115, de 18 de junho, ou definidos por cada escola ao abrigo da possibilidade inscrita no n.º 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 181/2019, de 11 de junho, quando aplicável, e nos termos previstos nos nºs 1 e 4 do artigo 22º do Decreto nº 9/2020 de 21 de novembro.

b) As motivadas por assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa por determinação da autoridade de saúde, no âmbito do exercício das suas competências, ou pelo Governo, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa;

c) As motivadas pela prestação de socorro ou transporte, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, por bombeiros voluntários com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, comprovadamente chamados pelo respetivo corpo de bombeiros.

Estas faltas justificadas não determinam a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição e não contam para o limite anual previsto nos artigos 49.º, 50.º e 252.º do Código do Trabalho.

O trabalhador comunica a ausência ao empregador com a antecedência mínima de 5 dias quando aquela seja previsível, e logo que possível nas restantes situações.

Para prestação de assistência nas situações previstas nas alíneas a) e b) supra, o trabalhador pode proceder à marcação de férias, sem necessidade de acordo com o empregador, mediante comunicação, por escrito com antecedência de dois dias relativamente ao início do período de férias.

Durante o período de férias é devida retribuição do período correspondente à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, podendo o subsídio de férias ser pago na sua totalidade até ao quarto mês seguinte ao do início do gozo de férias.

Para efeitos do disposto na alínea c) supra o comandante do respetivo corpo de bombeiros emite documento escrito, devidamente assinado, comprovando os dias em que o bombeiro voluntário prestou serviço, sendo o respetivo salário encargo da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

**APOIO EXCECIONAL À FAMÍLIA PARA ACOMPANHAMENTO E ASSISTÊNCIA A FILHOS MENORES
FORA DOS PERÍODOS DE INTERRUÇÃO LETIVA
INF. 14/2021**

O Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, estabelece um conjunto de medidas de apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais.

Este diploma recupera as medidas de apoio à família e ao acompanhamento de crianças criadas através do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, permitindo, nos mesmos moldes que no regime anterior, o acesso ao apoio excecional à família para acompanhamento e assistência a filhos menores fora dos períodos de interrupção letiva, que não abrange o período fixado de férias letivas.

Assim, os pais que tenham de faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável a filho ou dependente a cargo têm direito a receber um apoio correspondente a 2/3 da sua remuneração base declarada em dezembro de 2020, com um limite mínimo de (euro) 665,00 e um limite máximo de (euro) 1995,00.

Este apoio abrange os trabalhadores por conta de outrem, os trabalhadores independentes e os trabalhadores do serviço doméstico, não sendo, contudo, abrangidas as situações em que é possível a prestação de trabalho em regime de teletrabalho.

O apoio é devido nos casos de assistência a filhos ou outros dependentes a cargo que sejam menores de 12 anos, ou, no caso de assistência a filhos ou dependentes com deficiência/doença crónica, sem limite de idade. Os dois progenitores não podem receber este apoio em simultâneo e apenas existe lugar ao pagamento de um apoio, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

Caso um dos progenitores se encontre em teletrabalho, o outro não poderá receber este apoio.

Para aceder a este apoio, os pais devem preencher a declaração Modelo GF88-DGSS e remetê-la à entidade empregadora. Esta declaração serve igualmente para justificar as faltas ao trabalho. O apoio é assegurado em partes iguais pela Segurança Social e pela entidade empregadora, a quem cabe pagar a totalidade ao trabalhador.

Este apoio não é cumulável com as demais medidas lançadas em resposta à Covid-19, pelo que os trabalhadores que estejam em lay-off simplificado ou no apoio à retoma e queiram ter acesso a este apoio têm de pedir ao empregador para sair desses regimes para ter acesso à prestação em causa.

INCENTIVO EXTRAORDINÁRIO À NORMALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL INF. 54/2020, INF. 88/2020 e INF. 100/2020

Os empregadores que tenham beneficiado do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho (layoff simplificado) ou do plano extraordinário de formação previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, têm direito a um incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial.

O incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial é concedido numa das seguintes modalidades:

- a) Apoio no valor de uma RMMG (635 €) por trabalhador abrangido pelas referidas medidas, pago de uma só vez; ou
- b) Apoio no valor de duas RMMG (1270 €) por trabalhador abrangido pelas referidas medidas, pago de forma faseada ao longo de seis meses. A esta modalidade acresce o direito a dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, com referência aos trabalhadores abrangidos pelo plano extraordinário de formação ou pelo apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho (layoff simplificado).

O empregador que, até 31 de outubro de 2020, tenha requerido o incentivo extraordinário à normalização de atividade pode, excecionalmente, desistir desse apoio ate 31 de dezembro de 2020 e aceder ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade, sem necessidade de devolução dos montantes já recebidos naquele âmbito.

APOIO EXTRAORDINÁRIO À RETOMA PROGRESSIVA DE ATIVIDADE INF. 65/2020 , INF.79/2020, INF. 88/2020, INF. 92/2020, INF.10/2021

O Decreto-Lei n.º 6-C/2021, de 15 de janeiro, prorroga até 30 de junho de 2021 o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial divulgado através das nossas Infs. 65, 79, 88 e 92/2020.

Nos termos deste diploma:

- É assegurado o pagamento de 100 % da retribuição até ao triplo da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) aos trabalhadores abrangidos:
 - pelo apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março (layoff simplificado);
 - pelas medidas de redução ou suspensão em situação de crise empresarial, previstas no artigo 298.º do Código do Trabalho, que tenham sido motivadas pela pandemia da doença COVID-19 e que se iniciem após 1 de janeiro de 2021, os quais passam a ter direito ao pagamento integral da sua retribuição normal ilíquida até um valor igual ao triplo da RMMG.
- É prorrogado até ao primeiro semestre de 2021 o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade;
- O apoio à retoma é alargado aos membros dos órgãos estatutários que exerçam funções de gerência nas empresas, com registo de contribuições na segurança social e com trabalhadores a seu cargo;
- É assegurado o pagamento de 100 % da retribuição até ao triplo da RMMG aos trabalhadores abrangidos pelo apoio á retoma, mantendo-se ainda a dispensa parcial das contribuições para a segurança social, a cargo da entidade empregadora, para as micro, pequenas e médias empresas;
- É criado um apoio simplificado direcionado às microempresas, que combina um apoio financeiro no montante equivalente a duas RMMG, por trabalhador que tenha sido abrangido em 2020 pelo apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho ou pelo apoio extraordinário à retoma progressiva da atividade.

Este diploma procede:

a) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 14-F/2020, de 13 de abril, e 27-B/2020, de 19 de junho, que estabelece uma medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19;

b) À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 90/2020, de 19 de outubro, 98/2020, de 18 de novembro, e 101-A/2020, de 27 de novembro, que cria o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução temporária do período normal de trabalho.

Para efeitos deste apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade, considera-se situação de crise empresarial aquela em que se verifique uma quebra de faturação igual ou superior a 25 %, no mês civil completo imediatamente anterior ao mês civil a que se refere o pedido inicial de apoio ou de prorrogação, face ao mês homólogo do ano anterior ou do ano de 2019, ou face à média mensal dos seis meses anteriores a esse período.

Para quem tenha iniciado a atividade há menos de 24 meses, a quebra de faturação referida no número anterior é aferida face à média da faturação mensal entre o início da atividade e o penúltimo mês completo anterior ao mês civil a que se refere o pedido inicial de apoio ou de prorrogação.

O empregador que esteja em situação de crise empresarial pode aceder ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade com redução temporária do PNT de todos ou alguns dos seus trabalhadores.

a) No caso de empregador com quebra de faturação igual ou superior a 25 %, a redução do PNT, por trabalhador, pode ser no máximo de 33 %;

b) No caso de empregador com quebra de faturação igual ou superior a 40 %, a redução do PNT, por trabalhador, pode ser no máximo de 40 %;

c) No caso de empregador com quebra de faturação igual ou superior a 60 %, a redução do PNT, por trabalhador, pode ser no máximo de 60 %;

d) No caso de empregador com quebra de faturação igual ou superior a 75 %, a redução do PNT, por trabalhador, pode ser no máximo:

i) Até 100 % nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2021; e

ii) De 75 % nos meses de maio e junho de 2021.

Aos membros de órgãos estatutários que exerçam funções de gerência, com declarações de remuneração, registo de contribuições na segurança social e com trabalhadores a seu cargo são aplicados os limites de redução do PNT das alíneas a) a c), até ao limite da redução do PNT aplicável aos trabalhadores a seu cargo.

Durante a redução do PNT, o trabalhador tem direito à retribuição correspondente às horas de trabalho prestadas, calculada nos termos do artigo 271.º do Código do Trabalho; tem ainda direito a uma compensação retributiva mensal correspondente às horas não trabalhadas, paga pelo empregador, no valor de quatro quintos da sua retribuição normal ilíquida correspondente às horas não trabalhadas.

O empregador tem direito a um apoio financeiro exclusivamente para efeitos de pagamento da compensação retributiva aos trabalhadores abrangidos pela redução, que corresponde a 70 % da compensação retributiva, suportado pela segurança social, cabendo ao empregador assegurar os remanescentes 30 % da referida compensação.

Se a soma da retribuição pelas horas de trabalho prestadas e da compensação retributiva resultar num montante mensal inferior à retribuição normal ilíquida do trabalhador, o valor da compensação retributiva pago pela segurança social é aumentado na medida do estritamente necessário de modo a assegurar aquela retribuição, até ao limite máximo de uma retribuição normal ilíquida correspondente a três vezes o valor da RMMG.

Independentemente da data de apresentação do pedido de apoio previsto no presente artigo, o empregador só pode beneficiar desse apoio até 30 de junho de 2021.

Dispensa parcial do pagamento de contribuições para a segurança social

O empregador que seja considerado micro, pequena ou média empresa e que beneficie do apoio tem direito à dispensa de 50 % do pagamento de contribuições a seu cargo relativas aos trabalhadores abrangidos, calculadas sobre o valor da compensação retributiva.

A dispensa de 50 % do pagamento de contribuições é aplicável por referência aos trabalhadores abrangidos e aos meses em que o empregador seja beneficiário do apoio e é reconhecida oficiosamente.

Por cada mês de apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade com redução temporária do PNT, o empregador adquire o direito a um plano de formação.

O plano de formação confere o direito a uma bolsa no valor máximo de 70 % do indexante dos apoios sociais (IAS) por trabalhador abrangido, destinada ao empregador, que tem direito ao montante equivalente a 30 % do IAS, e ao trabalhador, que tem direito ao montante equivalente a 40 % do IAS nas situações em que a retribuição líquida do trabalhador seja inferior à sua retribuição normal líquida, e deve:

- a) Ser implementado em articulação com o empregador, cabendo ao IEFP, I. P., a sua aprovação, podendo ser desenvolvido à distância, quando possível e as condições o permitam;
- b) Contribuir para a melhoria das competências profissionais dos trabalhadores, sempre que possível aumentando o seu nível de qualificação, e contribuir para o aumento da competitividade da empresa;
- c) Corresponder às modalidades de formação previstas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações;
- d) Ser implementado fora do horário de prestação efetiva de trabalho, desde que dentro do PNT;
- e) Ter início no período em que o empregador beneficia do apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade com redução temporária de PNT;
- f) Assegurar a frequência de, no mínimo, 50 horas de formação por trabalhador num período de 30 dias.

A bolsa é suportada pelo IEFP, I. P., sendo paga diretamente ao empregador, quando aplicável, que assume a responsabilidade de entregar ao trabalhador o montante devido, em função do número de horas de formação efetivamente frequentadas.

O empregador pode optar por apresentar uma candidatura por cada plano de formação ou uma candidatura integrada de planos de formação, submetendo através do sítio na Internet do IEFP, I. P., os seguintes elementos:

- a) Declaração sob compromisso de honra em como submeteu o pedido de apoio junto da segurança social; ou
- b) Comprovativo de deferimento do apoio por parte da segurança social;
- c) Listagem nominativa dos trabalhadores a abranger.

Durante o período de redução do PNT a 100 %, mantêm-se os deveres do trabalhador que não pressuponham a prestação efetiva de trabalho, nomeadamente o dever de frequentar ações de formação profissional que lhe sejam indicadas pelo empregador e o de cumprir outras ordens e instruções decorrentes do poder de direção que não envolvam a prestação de trabalho.

Para efeitos de acesso ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade com redução temporária do PNT, o empregador deve ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a segurança social e a AT e remeter requerimento eletrónico, em formulário próprio a disponibilizar pela segurança social, que produz efeitos ao mês da submissão.

O formulário é submetido através da segurança social direta, contendo declaração do empregador e certificação do contabilista certificado que atestem a situação de crise empresarial sendo acompanhado de listagem nominativa dos trabalhadores a abranger, respetivo número de segurança social, retribuição normal líquida e indicação da redução do PNT a aplicar, em termos médios mensais, por trabalhador.

Para efeitos de verificação do cumprimento da situação de crise empresarial os serviços competentes da segurança social remetem à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) a identificação das entidades empregadoras beneficiárias e a percentagem de quebra de faturação necessária para o acesso aos apoios requeridos.

O empregador que inicie a aplicação da redução do PNT em momento anterior ao da decisão do serviço competente da segurança social sobre o requerimento, assume os efeitos decorrentes do eventual indeferimento do mesmo.

O empregador pode, a todo o momento, fazer cessar a concessão do presente apoio, através de formulário próprio, a disponibilizar pela segurança social, e submetido através da segurança social direta.

O empregador não pode beneficiar simultaneamente dos apoios previstos neste decreto-lei e no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março (layoff simplificado) nem das medidas de redução ou suspensão previstas nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho (layoff).

O empregador que tenha recorrido à aplicação das medidas de redução ou suspensão (layoff) previstas no Código do Trabalho, e que pretenda aceder ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade, pode fazê-lo sem estar sujeito ao prazo que limita o recurso a medidas de redução ou suspensão previsto no artigo 298.º-A do Código do Trabalho.

O empregador que recorra aos apoios previstos no presente decreto-lei pode, findos tais apoios, recorrer à aplicação das medidas de redução ou suspensão previstas nos artigos 298.º e seguintes

TELETRABALHO
INFS. ANEME 25/2020, 27/2020, 51/2020, 52/2020, 84/2020 e 9/2021

O Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, regulamenta o estado de emergência decretado pelo Presidente da República, procedendo à sua execução entre os dias 15 e 30 de janeiro.

Em conformidade com o disposto no artigo 5º deste diploma, é obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, sempre este seja compatível com a atividade desempenhada e o trabalhador disponha de condições para a exercer, sem necessidade de acordo das partes.

O trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, sem redução de retribuição, nos termos previstos no Código do Trabalho ou em instrumento de regulamentação coletiva aplicável, nomeadamente no que se refere a limites do período normal de trabalho e outras condições de trabalho, segurança e saúde no trabalho e reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional, mantendo ainda o direito a receber o subsídio de refeição que já lhe fosse devido.

O empregador deve disponibilizar os equipamentos de trabalho e de comunicação necessários à prestação de trabalho em regime de teletrabalho.

Quando tal disponibilização não seja possível e o trabalhador assim o consinta, o teletrabalho pode ser realizado através dos meios que o trabalhador detenha, competindo ao empregador a devida programação e adaptação às necessidades inerentes à prestação do teletrabalho.

A empresa utilizadora ou beneficiária final dos serviços prestados é responsável por assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores temporários e prestadores de serviços que estejam a prestar atividade para essas entidades.

Sempre que não seja possível a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do número de trabalhadores, o empregador deve organizar de forma desfasada as horas de entrada e saída dos locais de trabalho, bem como adotar as medidas técnicas e organizacionais que garantam o distanciamento físico e a proteção dos trabalhadores, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 1 outubro, na sua redação atual.

APOIO SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS À MANUTENÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO

INF. 10/2021

O Decreto-Lei n.º 6-C/2021, de 15 de janeiro, adita ao Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual, o artigo 14.º-A, que cria um **Apoio simplificado para microempresas* à manutenção dos postos de trabalho**

O empregador que esteja em situação de crise empresarial, nos termos do artigo 3.º do DL nº 46-A/2020, que seja considerado microempresa, nos termos do n.º 1 do artigo 100.º do Código do Trabalho, e que tenha beneficiado do apoio previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, ou que beneficie do apoio previsto no artigo 4.º do presente decreto-lei, tem direito a um apoio financeiro à manutenção dos postos de trabalho, concedido pelo IEFP, I. P., no valor de duas RMMG por trabalhador abrangido por aqueles apoios, pago de forma faseada ao longo de seis meses.

**Em conformidade com o disposto no artigo 100º nº 1 alínea a) do Código do Trabalho, considera-se microempresa a que emprega menos de 10 trabalhadores.*

TRANSPORTE DE TRABALHADORES INF. ANEME 52/2020, INF. 95/2020 e INF. 9/2021

Os veículos particulares com lotação superior a cinco pessoas - nomeadamente para transporte de trabalhadores - apenas podem circular, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar, com dois terços da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira.

CONTRATAÇÃO DE ESTRANGEIROS

Despacho n.º 10944/2020 de 8.11

No caso de cidadãos estrangeiros que tenham formulado pedidos ao abrigo da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, ou que tenham formulado pedidos ao abrigo da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na sua redação atual, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária, considera-se ser regular a sua permanência em território nacional com processos pendentes no SEF, à data de 15 de outubro de 2020.

Os documentos que atestam a situação dos cidadãos referidos no número anterior são os seguintes:

- a) O documento de manifestação de interesse ou pedido emitido pelas plataformas de registo em uso no SEF nos casos de pedidos formulados ao abrigo dos artigos 88.º, 89.º e 90.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual;
- b) O documento comprovativo do agendamento no SEF ou de recibo comprovativo de pedido efetuado em todas as outras situações de processos pendentes no SEF, designadamente concessões ou renovações de autorização de residência, seja do regime geral ou dos regimes excecionais, através de documento comprovativo do agendamento no SEF ou de recibo comprovativo de pedido efetuado.

Estes documentos são considerados válidos perante todos os serviços públicos, designadamente para obtenção do número de utente, acesso ao Serviço Nacional de Saúde ou a outros direitos de assistência à saúde, acesso às prestações sociais de apoio, celebração de contratos de

arrendamento, celebração de contratos de trabalho, abertura de contas bancárias e contratação de serviços públicos essenciais.

MEDIDAS FISCAIS E CONTRIBUTIVAS

FLEXIBILIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS

Medidas Fiscais Introduzidas pelo Orçamento Suplementar 2020 (INF. ANEME 64/2020)

Crédito Fiscal Extraordinário de Investimento II (CFEI II)

Podem beneficiar do CFEI II os sujeitos passivos de IRC que incorram em despesas de investimento materializadas na aquisição de ativos fixos tangíveis, ativos biológicos não consumíveis e ativos intangíveis, realizadas entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021, de uma dedução à coleta de IRC, correspondente a 20% das despesas de investimento, cujo montante máximo é limitado a 5 000 000€.

O sujeito passivo não poderá fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou por extinção do posto de trabalho, durante 3 anos a partir da vigência do regime.

A dedução anual é até 70% da coleta. No caso de grupos tributados no âmbito do Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (RETGS) a dedução é realizada à coleta do grupo embora com aplicação daquele limite individual por referência à coleta da sociedade do grupo que realizou os investimentos.

Incentivo às Reestruturações Empresariais

Este incentivo é para operações de fusão de PME's realizadas durante o ano 2020 ao abrigo do Regime da Neutralidade Fiscal e tem o seguinte âmbito:

- ✓ a não aplicação durante os primeiro 3 períodos de tributação na esfera da sociedade incorporante do limite de dedução dos prejuízos fiscais das sociedades incorporadas transmitidos no âmbito da operação de fusão, desde que se verifiquem cumulativamente, entre outras, as seguintes condições:
 - os sujeitos passivos envolvidos sejam qualificados como micro, pequena ou média empresa;
 - nenhum dos sujeitos passivos resulte de cisão efetuada no 3 anos anteriores à data da realização da fusão;
 - a atividade principal dos sujeitos passivos seja substancialmente idêntica;
 - os sujeitos passivos tenham iniciado a atividade há mais de 12 meses.
- ✓ não há sujeição à derrama estadual, nos primeiros 3 anos contados a partir da data de produção de efeitos da fusão.
- ✓ se ocorrer a distribuição de lucros antes de decorrido o período de 3 anos, é adicionado ao cálculo do IRC do período de tributação em que ocorra a distribuição de lucros o montante correspondente à diferença entre os prejuízos deduzidos e aqueles que teriam sido deduzidos na ausência do presente regime, majorado em 25%, bem como a derrama estadual que tenha deixado de ser paga, acrescida em 15%.

Regime Especial de Transmissão de Prejuízos Fiscais Aplicável aos Adquirentes de Entidades Consideradas Empresas em Dificuldade

Este novo regime permite a transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos sujeitos passivos que adquiram até 31/12/2020 participações sociais de sociedades consideradas empresas em dificuldade e que sejam micro, pequenas e médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização.

É permitido que a entidade adquirente das participações sociais possa deduzir os prejuízos fiscais da sociedade adquirida à data da aquisição, na proporção da sua participação no capital social, até ao limite de 50% do lucro tributável do sujeito passivo adquirente.

Para se beneficiar da dedução têm que se verificar, entre outras, as seguintes condições:

- aquisição de participação social que permita a detenção, direta ou indireta, da maioria do capital com direito de voto, tendo a dita participação que ser mantida ininterruptamente por um período não inferior a 3 anos;
- não distribuição de lucros pela sociedade adquirida durante 3 anos;
- a sociedade cuja participação é adquirida não cesse contratos de trabalho durante 3 anos ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou por extinção de posto de trabalho.

Regime Especial de Dedução de Prejuízos Fiscais

Este regime aplica-se aos prejuízos fiscais que venham a ser apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021, e relativamente aos prejuízos fiscais que se encontrem em reporte no 1º dia do período de tributação de 2020.

- ✓ Prejuízos fiscais de 2020 e 2021 – prazo para reporte para grandes empresas passa para 12 anos (anteriormente 5 anos). Para as PME's mantém-se os 12 anos.
- ✓ Alargamento para 80% (atualmente 70%) do limite à dedução de prejuízos fiscais quando a diferença resulte de prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021.
- ✓ Para efeitos de contagem do prazo de reporte dos prejuízos fiscais vigentes no 1º dia do período de tributação de 2020, fica suspensa durante os períodos de tributação de 2020 e 2021.

Pagamento por Conta de IRC

O Despacho nº 12622/2020, de 29 de dezembro, vem alterar a regulamentação da suspensão temporária dos pagamentos por conta.

Estabelece que não seja levantado auto de notícia quando tenha deixado de ser paga uma importância superior à prevista no CIRC.

Pagamento Especial por Conta (PEC) de IRC

Devolução antecipada de PEC não utilizados

As entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas ou médias empresas, pelos critérios definidos no art.º 2º do anexo ao DL nº 372/2007, de 6 de novembro, podem

solicitar no ano de 2020, o reembolso integral da parte do montante dos pagamentos especiais por conta (PEC) que não foi deduzida até ao ano de 2019, sem que seja considerado o prazo definido no n.º 3 do art.º 93.º do CIRC. O Despacho n.º 12622/2020, de 29 de dezembro, vem agora regulamentar estes pedidos de reembolso do PEC, nomeadamente:

- os PEC a considerar no pedido de devolução devem ser os referentes aos períodos de tributação de 2014 a 2019;
- o pedido de reembolso de ser dirigida à Autoridade Tributária através do E-Balcão no Portal das Finanças **até ao final do mês de janeiro de 2021.**

Diferimento das obrigações contributivas perante a Segurança Social

O Decreto-Lei n.º 99/2020 de 22 de Novembro, criou um regime extraordinário de diferimento de entrega do IVA trimestral no mês de Novembro de 2020 e de pagamento de contribuições para a Segurança Social referente aos meses de Novembro e Dezembro de 2020.

Têm direito ao diferimento extraordinário do pagamento de contribuições referentes a Novembro e Dezembro de 2020 os trabalhadores independentes e as entidades empregadoras classificadas como micro, pequena e média empresa.

Aquelas contribuições da responsabilidade da entidade empregadora e as contribuições dos trabalhadores independentes podem ser pagas em três ou seis prestações iguais e sucessivas, sem juros:

- a) Nos meses de Julho a Setembro de 2021;
- b) Nos meses de Julho a Dezembro de 2021.

O diferimento extraordinário não se encontra sujeito a requerimento, devendo as entidades empregadoras e os trabalhadores independentes indicar, em Fevereiro de 2021, na Segurança Social Direta, qual dos prazos de pagamento acima referidos pretendem utilizar.

Medidas de simplificação no apuramento do IVA INF. ANEME 42/2020

Despacho n.º 153/2020-XXII do SEAF

As declarações periódicas de IVA referentes aos períodos de março 2020 – Regime mensal e de Janeiro a Março 2020 – Regime trimestral, podem ser calculadas tendo por base os dados constantes do “e-fatura”, não carecendo de documentação de suporte, designadamente reconciliações e documentos físicos, devendo a regularização da situação ser efetuada por declaração de substituição e pagamento/acerto até final do mês agosto de 2020.

O prazo para o referido acerto/pagamento foi prorrogado para 20 de dezembro de 2020 pelo Despacho n.º 229/2020-XXI, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, divulgado a 24 de junho.

Este diploma pode ser consultado em:

<https://www.occ.pt/fotos/editor2/despachoseaf24junho2020.pdf>

Regime Complementar de Diferimento de Obrigações fiscais relativas ao 1º semestre 2021

Entrou em vigor em 16 de dezembro de 2020, o Decreto-Lei nº 103-A/2020 de 15 de dezembro que vem estabelecer um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais no âmbito da pandemia de COVID-19.

Assim, no primeiro semestre de 2021, a obrigação de **pagamento do IVA do regime mensal**, que tenha de ser realizada por sujeitos passivos que tenham obtido um volume de negócios até € 2.000.000,00 em 2019, ou, ainda, que tenham iniciado ou reiniciado a atividade a partir de 1 de janeiro de 2020, inclusive, pode ser cumprida:

- até ao termo do prazo de pagamento voluntário (em regra, o dia 15 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações); ou
- em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a € 25,00, sem juros.

Os sujeitos passivos devem ainda, cumulativamente, declarar e demonstrar uma diminuição da faturação comunicada através do e-fatura de, pelo menos, 25 % na média mensal do ano civil completo de 2020 face ao período homólogo do ano anterior.

A demonstração da diminuição da faturação acima, referida deve ser efetuada por certificação de contabilista certificado.

Quando estes sujeitos passivos não disponham nem devam dispor de contabilidade organizada, a certificação de contabilista certificado pode ser substituída, mediante declaração do requerente, sob compromisso de honra.

Quando a comunicação dos elementos das faturas através do e-fatura não reflita a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, relativas a transmissão de bens e prestações de serviços referentes aos períodos em análise, a aferição da quebra de faturação deve ser efetuada com referência ao volume de negócios, sendo igualmente exigível, neste caso, a respetiva certificação de contabilista certificado.

No primeiro semestre de 2021, a obrigação de pagamento do **IVA do regime trimestral** pode ser cumprida:

- até ao termo do prazo de pagamento voluntário (em regra, o dia 20 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações); ou
- em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a € 25,00, sem juros.

Saliente-se que neste regime não são colocadas quaisquer condições para que o sujeito passivo possa utilizar esta faculdade, ao contrário do que acontece para os sujeitos passivos do regime mensal.

Taxa reduzida de IVA para as máscaras e gel desinfetante cutâneo

Lei nº 75-B/2020 de 31 de dezembro (artº 380º)

<https://dre.pt/application/conteudo/152639825>

Estão sujeitas à taxa reduzida de IVA (6%) as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias dos seguintes bens:

- máscaras de proteção respiratória;

- gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde.

Adiamento de prazos para cumprimento de obrigações fiscais (INF. ANEME 86/2020 e 23/2021)

Despacho nº 437/2020-XXII do SEAAF de 9 de novembro (alterado pelo despacho 43/2021-XXII)

As declarações do IVA **a entregar** nos meses de novembro e dezembro de 2020 e de janeiro a maio de 2021 – regime mensal – podem ser entregues **até ao dia 20 de cada mês** (para o mês de fevereiro ver atualização desta informação abaixo);

As declarações do IVA **a entregar** nos meses de novembro de 2020 e em fevereiro e maio de 2021 – regime trimestral – podem ser entregues **até ao dia 20 de cada mês** (para o mês de fevereiro ver atualização desta informação abaixo);

O pagamento do imposto referente aos regimes mensal e trimestral, mencionados nos pontos anteriores, podem ser efetuados **até ao dia 25 de cada mês** (para o mês de fevereiro ver atualização desta informação abaixo);

O prazo de entrega da Modelo 10 é alterado para o dia 25 de fevereiro de 2021 (prazo alterado, ver atualização desta informação abaixo);

Até 31/03/2021 podem ser aceites faturas em PDF, as quais são consideradas faturas eletrónicas para todos os efeitos fiscais;

A comunicação de inventários relativa a 2020, a efetuar até 31/01/2021, mantém a mesma estrutura de comunicação de 2020 (relativa a 2019), não havendo lugar à alteração da estrutura prevista para entrar em vigor em 2021.

Este diploma pode ser consultado aqui:

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/Despachos_SEAF/Documents/Despacho_SEAAF_437_2020_XXII.pdf

Para este **mês de fevereiro** o Despacho nº 43/2021-XXII, de 15 de fevereiro, da Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais, vem alterar os prazos acima mencionados. Define novos prazos de pagamento e cumprimento das obrigações declarativas que passamos a elencar:

- as declarações do IVA **a entregar** no mês de fevereiro de 2021 – regime mensal – podem ser entregues **até ao dia 24 do mesmo mês**;
- as declarações do IVA **a entregar** no mês de fevereiro de 2021 – regime trimestral – podem ser entregues **até ao dia 24 do mesmo mês**;
- **o pagamento** do imposto referente aos regimes mensal e trimestral, mencionados nos pontos anteriores, podem ser efetuados **até ao dia 1 de março** do corrente;
- o prazo de entrega da **Modelo 10** é alterado para o dia **28 de fevereiro** de 2021;

Este diploma pode ser consultado aqui:

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/Despachos_SEAF/Documents/Despacho_SEAAF_43_2021_XXII.pdf

Comunicação de Inventários

Por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, com o n.º 25/2021.XXII, foi adiado o prazo para comunicação dos inventários relativos a 2020, à AT, para o dia **28 de fevereiro**.

Pagamentos em prestações de IRS e IRC

Despacho nº 354/2020-XXII do SEAF

Podem ser pagas em prestações as dívidas de IRS e IRC de valor igual ou inferior a 5.000€ e 10.000€ respetivamente, sem necessidade de prestação de garantia.

A Autoridade Tributária (AT) deve disponibilizar oficiosamente aos contribuintes a faculdade de pagamento em prestações, independentemente da apresentação do pedido, sempre que se verifiquem as seguintes condições cumulativas:

- a dívida se encontre em fase de cobrança voluntária
- o sujeito passivo não seja devedor de quaisquer tributos administrados pela (AT)
- a dívida se vença até 31/12/2020.

O plano prestacional será criado pela AT quando se mostre findo o prazo para solicitar o pedido de pagamento em prestações, equivalendo àquele pedido o pagamento da primeira prestação.

Este regime não se aplica às dívidas liquidadas pelos serviços por falta de entrega dentro dos respetivos prazos legais de quaisquer retenções de imposto.

O diploma pode ser consultado aqui:

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/Despachos_SEAF/Documents/Despacho_SEAAF_354_2020_XXII.pdf

Diferimento das Obrigações Tributárias

Estão suspensas, com efeitos a 1 de janeiro e até 31 de março de 2021, os processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pela AT.

Enquanto vigorar a presente suspensão, fica a AT impedida de constituir garantias, nomeadamente penhores, bem como compensar os créditos do executado resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou impugnação judicial de qualquer ato tributário nas suas dívidas cobradas pela administração tributária.

Pode consultar o diploma aqui:

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/Despachos_SEAF/Documents/Despacho_SEAAF_SS_2021_01_08_suspensao_PEF.pdf

OUTRAS MEDIDAS

PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS DAS FAMILIAS E EMPRESAS

INFS. ANEME 31/2020, 53/2020, 61/2020, DL nº 78-A/2020 de 29.09 e INF. 4/2021

O Decreto-Lei n.º 10-J/2020, 1.º suplemento, de 26 de março, estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, aprovando uma moratória, até 30 de setembro de 2021, que prevê a proibição da revogação das linhas de crédito contratadas, a prorrogação ou suspensão dos créditos até fim deste período.

Beneficiários das medidas

Empresas que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham sede e exerçam a sua atividade económica em Portugal;
- b) Sejam classificadas como microempresas, pequenas ou médias empresas de acordo com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003;
- c) Não estejam, a 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições, ou estando não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018, e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessação de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;
- d) Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, na aceção, respetivamente, do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

Outros beneficiários

- a) As pessoas singulares, relativamente a crédito para habitação própria permanente que, à data de publicação do presente decreto-lei, preencham as condições referidas nas alíneas c) e d) do número anterior, tenham residência em Portugal e estejam em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou que tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., bem como os trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, nos termos do artigo 26.º do referido decreto-lei, e os trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado

durante o período de estado de emergência, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março; e

b) Os empresários em nome individual, bem como as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social, exceto aquelas que reúnam os requisitos previstos no artigo 136.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, que, à data de publicação do presente decreto-lei, preencham as condições referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 e tenham domicílio ou sede em Portugal.

Beneficiam, ainda, das medidas previstas no presente decreto-lei as demais empresas independentemente da sua dimensão, que, à data de publicação do regime, preencham as condições previstas no diploma, excluindo as que integrem o setor financeiro.

Operações abrangidas

Operações de crédito concedidas por instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, bem como por sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal, adiante designadas por «instituições», às entidades beneficiárias deste decreto-lei.

Operações excluídas

a) Crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos;

b) Crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para atividade de investimento, com exceção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar;

c) Crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores.

Medidas de apoio

As entidades beneficiárias do presente decreto-lei beneficiam das seguintes medidas de apoio relativamente às suas exposições creditícias contratadas junto das instituições:

a) Proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, durante o período em que vigorar a presente medida;

b) Prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito;

c) Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a presente medida, do

pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.

As entidades beneficiárias das medidas podem, em qualquer momento, solicitar que apenas os reembolsos de capital, ou parte deste, sejam suspensos.

A extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos não dá origem a qualquer:

- a) Incumprimento contratual;
- b) Ativação de cláusulas de vencimento antecipado;
- c) Suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor; e
- d) Ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelas entidades beneficiárias das medidas ou por terceiros, designadamente a eficácia e vigência dos seguros, das fianças e/ou dos avales.

A aplicação da medida prevista a créditos com colaterais financeiros abrange as obrigações do devedor de reposição das margens de manutenção, bem como o direito do credor de proceder à execução das cláusulas de stop losses.

No que diz respeito a empréstimos concedidos com base em financiamento, total ou parcial, ou garantias de entidades terceiras sediadas em Portugal, as medidas previstas aplicam-se de forma automática, sem autorização prévia dessas entidades, nas mesmas condições previstas no negócio jurídico inicial.

A prorrogação das garantias, designadamente de seguros, de fianças e/ou de avales não carece de qualquer outra formalidade, parecer, autorização ou ato prévio de qualquer outra entidade previstos noutro diploma legal e são plenamente eficazes e oponíveis a terceiros, devendo o respetivo registo, quando necessário, ser promovido pelas instituições, com base no disposto no presente decreto-lei, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento e com dispensa de trato sucessivo.

Acesso à moratória

Para acederem às medidas previstas, as entidades beneficiárias remetem, por meio físico ou por meio eletrónico, à instituição mutuante uma declaração de adesão à aplicação da moratória, no caso das pessoas singulares e dos empresários em nome individual, assinada pelo mutuário e, no caso das empresas e das instituições particulares de solidariedade social, bem como das associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, assinada pelos seus representantes legais.

A declaração é acompanhada da documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva.

As instituições aplicam as medidas de proteção previstas no artigo anterior no prazo máximo de cinco dias úteis após a receção da declaração e dos documentos referidos nos números anteriores, com efeitos à data da entrega da declaração, salvo se a entidade beneficiária não preencher as condições estabelecidas.

Caso verifiquem que a entidade beneficiária não preenche as condições estabelecidas para poder beneficiar das medidas previstas, as instituições mutuantes devem informá-lo desse facto no prazo máximo de três dias úteis, mediante o envio de comunicação através do mesmo meio que foi utilizado pela entidade beneficiária para remeter a declaração.

As entidades beneficiárias que tenham aderido às medidas previstas mas que não pretendam beneficiar da prorrogação dos seus efeitos após 30 de setembro de 2020, comunicam às instituições esse facto até dia 20 de setembro de 2020. Na ausência desta comunicação, os efeitos das medidas são automaticamente prorrogados até 31 de março de 2021.

As empresas que ainda não tenham aderido à moratória, mas o pretendam fazer, devem comunicar a sua intenção às instituições até ao dia 30 de setembro de 2020.

Os beneficiários que se encontrem abrangidos pelas medidas em 1 de outubro de 2020 beneficiam de prorrogação suplementar automática por seis meses, até 31 de março de 2021 e 20 de setembro de 2021. A partir de 1 de abril de 2021 as medidas de apoio apenas incluem a suspensão de reembolso de capital.

Os beneficiários que pretendam beneficiar das medidas por período inferior à duração da moratória devem comunicar tal facto à instituição com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que pretendem fazer cessar os respetivos efeitos.

A distribuição de lucros, o reembolso de créditos aos sócios e a aquisição de ações ou quotas próprias por parte dos beneficiários determina a cessação dos efeitos das medidas.

AMBIENTE

Prorrogação do prazo de submissão do Relatório Ambiental Anual

A APA informa que a submissão do Relatório Ambiental Anual (RAA) e do Relatório de Verificação de 2019, no âmbito da Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (Licenciamento Ambiental), foi prorrogada até 1 de março de 2021.

Resíduos

A APA – Agência Portuguesa do ambiente emanou em 24 de março um documento de orientações e recomendações para a situação de pandemia do COVID- 19. Esse documento pode ser consultado na integra [AQUI](#)

As empresas devem adotar os comportamentos aconselhados pela DGS, não sendo de mais repetir que devem respeitar a distância de 2 metros entre trabalhadores, não partilhar EPI e desinfetar com frequência máquinas e equipamentos que podem ser manuseados por mais do que uma pessoa.

Não existindo suspeita ou caso confirmado de Covid, entre os colaboradores, os resíduos de EPIs (luvas, máscaras, batas, toucas, etc) devem ser colocados num saco de plástico resistente e bem fechado e encaminhados para a recolha indiferenciada. Não devem em caso algum ser colocados no contentor de recolha seletiva nem depositados no ecoponto.

Caso existam suspeitas ou confirmação de infeção de colaboradores, os resíduos produzidos por estes devem ser equiparados a resíduos hospitalares de risco biológico (grupo III), devendo a sua gestão ser assegurada como tal. Neste caso, todos esses resíduos devem ser acondicionados num primeiro saco plástico resistente, colocado em contentor com abertura não manual e com tampa. Quando o saco estiver cheio (enchimento máximo até 2/3 (dois terços) da sua capacidade), deve ser bem fechado, e depositado num 2.º saco. O encaminhamento desses resíduos deve ser para um operador de gestão de resíduos hospitalares com risco biológico.

Os operadores de gestão licenciados para receção de resíduos hospitalares estão listados em:

<https://silogr.apambiente.pt/pages/publico/index.php>

devendo ser selecionado o código LER 180103 e o concelho e distrito mais próximo.

As empresas licenciadas como Operadores de Gestão de Resíduos, têm também recomendações específicas contempladas no citado documento, o qual devem consultar e seguir.

DOCUMENTOS EXPIRADOS

Artigo 16º do DL nº 10-A/2020 de 13 de março (alterado pelo DL nº 22/2020 de 16 de maio e pelo DL nº 87-A/2020 de 15 de outubro)

O cartão do cidadão, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registos e da identificação civil, carta de condução, documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, bem como as licenças e autorizações cuja validade expirou a partir de 9 de março ou nos 15 dias imediatamente anteriores são aceites, nos mesmos termos, **até 31 de março de 2021** e após esta data desde que o seu titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da respetiva renovação.

FORÇA PROBATÓRIA DAS CÓPIAS DIGITALIZADAS E DAS FOTOCÓPIAS

INF. ANEME 35/2020

É reconhecida às cópias digitalizadas e às fotocópias dos atos e contratos a força probatória dos respetivos originais, salvo se a pessoa a quem forem apresentadas requerer a exibição desse original.

A assinatura das cópias digitalizadas dos atos e contratos por via manuscrita ou por via de assinatura eletrónica qualificada não afeta a validade dos mesmos, ainda que coexistam no mesmo ato ou contrato formas diferentes de assinatura.

REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO POSTAL

A Lei nº 10/2020 de 18 de abril estabelece um regime excecional e temporário quanto às formalidades da citação e da notificação postal previstas nas leis processuais e procedimentais e quanto aos serviços de envio de encomendas postais, atendendo à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à doença COVID-19.

Esta Lei suspende a recolha da assinatura na entrega de correio registado e encomendas até à cessação desta situação excecional, sendo aquela substituída pela identificação verbal e recolha do número do cartão de cidadão, ou de qualquer outro meio idóneo de identificação, mediante a respetiva apresentação e aposição da data em que a recolha foi efetuada. As citações e notificações realizadas através de remessa de carta registada com aviso de receção consideram-se efetuadas na data em que for recolhido o número de cartão de cidadão, ou de qualquer outro meio legal de identificação.

Em caso de recusa de apresentação e fornecimento dos referidos dados, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente na carta ou aviso de receção e devolve-o à entidade remetente e o ato de certificação da ocorrência vale como citação ou notificação, consoante os casos.

INSPEÇÕES PERIÓDICAS DE VEÍCULOS

DL nº 10-C/2020, 1º suplemento, de 23.03, e DL nº 20/2020 de 16.05

Os veículos a motor e seus reboques, ligeiros ou pesados, que devessem ser apresentados à inspeção periódica no período que decorre desde 13 de março de 2020 até ao dia 30 de junho de 2020, veem o seu prazo prorrogado por cinco meses contados da data da matrícula. Enquanto vigorar o regime de exceção previsto no número anterior o incumprimento da obrigação de inspeção periódica não releva para efeitos de seguro de responsabilidade civil automóvel ou do direito de regresso da empresa de seguros.

CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

artigo 10º do Decreto Lei nº 2-A/2020 de 20 de março

O encerramento de instalações e estabelecimentos realizado ao abrigo do decreto n.º 2-A/2020 de 20 de março, não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas

contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados.

Lei n.º 14/2020, de 9 de maio (INF. ANEME 47/2020), Lei nº 58-A/2020 de 30.09 e Lei nº 75-A/2020 de 30 de dezembro (Inf. ANEME 3/2021)

Esta lei procede à terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, prevendo o seguinte:

Ficam suspensos até 31 de junho de 2021:

- a) A produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
- b) A caducidade dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação;
- c) A produção de efeitos da revogação, da oposição à renovação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
- d) O prazo indicado no artigo 1053.º do Código Civil, se o término desse prazo ocorrer durante o período de tempo em que vigorarem as referidas medidas;
- e) A execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado.

O encerramento de instalações e estabelecimentos ao abrigo de disposição legal ou medida administrativa aprovada no âmbito da pandemia provocada pela doença COVID-19 não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados.

**MORATÓRIA DE PAGAMENTO DE RENDAS
INF. ANEME 36/2020 E 3/2021**

A Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, alterada pela Lei nº 17/2020 de 29 de maio, pela Lei nº 45/2020 de 20 de agosto e pela Lei nº 75-A/2020 de 30 de dezembro, aprovou um regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19. Esta lei aplica-se a arrendatários habitacionais e

- a) Aos estabelecimentos abertos ao público destinados a atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços encerrados ou que tenham as respetivas atividades suspensas e com as necessárias adaptações, a outras formas contratuais de exploração de imóveis para fins comerciais;
- b) Aos estabelecimentos de restauração e similares, incluindo nos casos em que estes mantenham atividade para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio.

ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA FATURAÇÃO ELETRÓNICA NOS CONTRATOS PÚBLICOS

O Decreto-Lei n.º 14-A/2020, de 7 de abril, altera o prazo de implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos.

Assim, até 31 de dezembro de 2020 os cocontratantes podem utilizar mecanismos de faturação diferentes dos previstos no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, sendo este prazo alargado até 30 de junho de 2021 para as pequenas e médias empresas e até 31 de dezembro de 2021 para as microempresas, e para as entidades públicas enquanto entidades cocontratantes.

LAY OFF - REDUÇÃO DA POTÊNCIA DE ELETRICIDADE E DE GÁS NATURAL

As empresas que acionaram o regime de 'lay-off' vão poder ajustar os encargos de potência contratada e de energia para reduzir a fatura. As empresas pretendam aceder a este ajustamento de potência contratada ou de capacidade devem solicitá-lo junto do respetivo fornecedor de eletricidade e/ou de gás natural, utilizando o documento eletrónico que está previsto no próprio diploma legal que prevê o regime de 'lay-off' simplificado (decreto-lei n.º 10-G/2020). Esta medida está prevista no Regulamento de medidas excecionais do âmbito do SEN e do SNGN da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

LINHA DE APOIO À ECONOMIA COVID-19 – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Esta linha foi criada no âmbito das medidas de carácter extraordinário para apoio à normalização da atividade das empresas, com uma dotação 1 000 milhões de euros e destina-se a apoiar a recuperação das micro e pequenas empresas afetadas pelos efeitos da pandemia do novo coronavírus.

Poderão consultar o Documento de Divulgação através do seguinte link:

<https://www.spgm.pt/pt/catalogo/linha-de-apoio-a-economia-covid-19-mpe/>

As condições da linha são as que a seguir resumidamente apresentamos:

Financiamento Máximo por Empresa:

Microempresas - 50 000 €

Pequenas empresas - 250 000 €

Os montantes máximos de capital do empréstimo constantes acima, para os empréstimos com maturidade para além de 31 de dezembro de 2020, não poderão ainda exceder:

- até ao dobro da massa salarial anual da empresa (incluindo encargos sociais, os custos com o pessoal que trabalha nas instalações da empresa, mas que, formalmente, consta da folha de pagamentos de subcontratantes) em 2019 ou no último ano disponível. Para empresas criadas em ou após 1 de janeiro de 2019, o montante máximo do empréstimo não pode exceder a estimativa da massa salarial anual dos dois primeiros anos de exploração; ou
- 25 % do volume de negócios total em 2019; ou

- em casos devidamente justificados e com base num plano que estabeleça as necessidades de liquidez do beneficiário, o montante do empréstimo pode ser aumentado para cobrir as necessidades de liquidez a partir do momento em que é concedido para os próximos 18 meses.

As empresas para se poderem candidatar a esta linha não poderão ter beneficiado das anteriores linhas de crédito criadas para apoio à normalização da atividade face ao surto pandémico da COVID-19, e também terão que apresentar uma quebra de faturação de pelo menos 40%.

Prazo Máximo da Operação : até 6 anos

Carência de Capital Máxima: até 18 meses

Taxa de Juro: modalidade fixa ou variável acrescida de um spread

Spread: 1% -1,5% (até 1 ano - até 1%, de 1 a 3 anos - até 1,25% e de 3 a 6 anos até 1,5%)

Garantia Mútua: até 90% do capital em dívida

Contragarantia: 100%

Não será exigido à empresa, nem pelo Banco nem pela SGM, qualquer tipo de aval ou garantia complementar (pessoal ou patrimonial).

Poderá ser solicitada uma livrança subscrita pela empresa que não configura a prestação de um colateral, ficando completamente excluída a possibilidade de existência de aval de terceiros.

LINHA DE APOIO À ECONOMIA COVID-19 – MÉDIAS EMPRESAS, SMALL MID CAPS E MID CAPS

Esta nova sublinha foi criada no âmbito da Linha de Apoio à Economia – Covid 19, com uma dotação 400 milhões de euros e destina-se exclusivamente ao financiamento de necessidades de tesouraria.

Poderão consultar o Documento de Divulgação através do seguinte link:

<https://www.spgm.pt/pt/catalogo/linha-de-apoio-a-economia-covid-19/>

As condições da linha são as que a seguir resumidamente apresentamos:

Financiamento Máximo por Empresa:

Médias Empresas – 1 500 000 €

Small Mid Caps e Mid Caps – 2 000 000 €

As empresas poderão apresentar mais do que uma operação ao abrigo da presente linha, sendo que o conjunto das diversas operações, com maturidade para além de 31 de dezembro de 2020, não poderão exceder:

- até ao dobro da massa salarial anual da empresa (incluindo encargos sociais, os custos com o pessoal que trabalha nas instalações da empresa, mas que, formalmente, consta da folha de pagamentos de subcontratantes) em 2019 ou no último ano disponível. Para empresas criadas em ou após 1 de janeiro de 2019, o montante máximo do empréstimo não pode exceder a estimativa da massa salarial anual dos dois primeiros anos de exploração; ou

- 25 % do volume de negócios total em 2019; ou
- em casos devidamente justificados e com base num plano que estabeleça as necessidades de liquidez do beneficiário, o montante do empréstimo pode ser aumentado para cobrir as necessidades de liquidez a partir do momento em que é concedido para os próximos 18 meses no caso de média empresa, e para os próximos 12 meses no caso de Small Mid Caps e Mid Caps..

As empresas para se poderem candidatar a esta linha terão que cumprir cumulativamente vários requisitos, entre os quais:

- ✓ não poderão ter beneficiado das anteriores linhas de crédito criadas para apoio à normalização da atividade face ao surto pandémico da COVID-19;
- ✓ terão que apresentar uma quebra de faturação de pelo menos 40%;
- ✓ apresentar uma situação líquida positiva no último balanço aprovado, etc...

Prazo Máximo da Operação : até 6 anos

Carência de Capital Máxima: até 18 meses

Taxa de Juro: modalidade fixa ou variável acrescida de um spread

Spread: 1% -1,5% (até 1 ano - até 1%, de 1 a 3 anos - até 1,25% e de 3 a 6 anos até 1,5%)

Garantia Mútua: até 80% do capital em dívida

Contragarantia: 100%

Não será exigido à empresa, nem pelo Banco nem pela SGM, qualquer tipo de aval ou garantia complementar (pessoal ou patrimonial).

Poderá ser solicitada uma livrança subscrita pela empresa que não configura a prestação de um colateral, ficando completamente excluída a possibilidade de existência de aval de terceiros.

APOIOS NO ÂMBITO DO PORTUGAL 2020

Estão previstos os seguintes apoios:

- O pagamento de incentivos será efetuado no mais curto espaço de tempo, no limite, serão feitos pagamentos a título de adiantamento;
- Diferimento das prestações de reembolsos de incentivos para as empresas com quebras do volume de negócios ou de reservas ou encomendas superiores a 20 %, nos dois meses anteriores ao da apresentação do pedido de alteração do plano de reembolso face ao período homólogo do ano anterior, o diferimento por um período de 12 meses das prestações vincendas até 30 de setembro de 2020 relativas a subsídios reembolsáveis atribuídos no âmbito de sistemas de incentivos do QREN ou do Portugal 2020 sem encargos de juros ou outra penalidade para as empresas beneficiárias.
- Elegibilidade de custos com ações canceladas ou adiadas, por razões relacionadas com o COVID -19, comprovadamente suportadas pelos beneficiários e previstas em projetos aprovados pelo Portugal 2020, nomeadamente nas áreas da internacionalização e da formação profissional, são elegíveis para reembolso.

- Consideração do COVID-19 como motivo de força maior nos apoios do Portugal 2020: Os impactos negativos decorrentes do COVID -19 que deem lugar à insuficiente concretização de ações ou metas, podem ser considerados motivos de força maior não imputáveis aos beneficiários na avaliação dos objetivos contratualizados no âmbito dos sistemas de incentivos do Portugal 2020.

Sobre esta temática foi publicada a Orientação Técnica nº 1/2020 - Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização (RECI) do Sistema de Incentivos às Empresas - Medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19, que pode consultar aqui: https://mcusercontent.com/6c6595c45e6f59b9c28d11379/files/59001538-e2e6-4b29-9a06-7756acd67409/03_24_OT_2020_01_rede_si_covid_19.pdf

LEGISLAÇÃO COVID-19

Consulte por área temática ou por ordem cronológica o conjunto de medidas destinadas aos cidadãos, às empresas e às entidades públicas e privadas, relativas à infeção epidemiológica por COVID-19 publicadas no Diário da República em <https://dre.pt/legislacao-covid-19>